



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000470795**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021873-83.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante RUBENS MAZONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

**OLAVO SÁ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação – 1021873-83.2024.8.26.0071**

Comarca: Bauru – SP - 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Dr. Arthur de Paula Gonçalves

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Rubens Mazoni

Apelado: Banco BMG S/A.

**VOTO 2959**

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA. SEGURO. NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelo do autor: Nulidade dos contratos de empréstimo consignado RMC e seguro prestamista com restituição dos valores. Inexigibilidade dos débitos ou modificação da contratação do crédito para a modalidade de empréstimo consignado. - Nulidade do contrato – impossibilidade - elementos hábeis a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, ou que o apelado tenha se valido de práticas quaisquer que viessem a macular a vontade livre da autora. - Modificação da contratação do crédito para a modalidade de empréstimo consignado – descabimento - fere os princípios da legalidade, da autonomia da vontade, pacta sunt servanda que regem as relações privadas. Seguro prestamista - inexistência de comprovação de que o autor teve a opção de escolha em relação ao seguro. Restituição em dobro a partir de 30/03/2021 e de forma simples as anteriores. Dano moral não configurado. Apelo do autor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 296/302, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: “(...) *Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, corrigidos desta data, atendidos os requisitos indicados do art. 85, § 8º, combinado com o art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil de 2015, verbas de sucumbência as quais fica isenta de pagamento por ser beneficiária da gratuidade da justiça (página 90, item 3), enquanto persistir a condição de pobreza dela ou não transcorrer o prazo prescricional de cinco anos do § 3º do art. 98 do mesmo Código. (...)*”.

Apela o autor, (f. 309/320). Alega a abusividade e nulidade contratual, argumentando a violação dos princípios da transparência e da boa-fé objetiva previstos no *Código de Defesa do Consumidor*, com vício de consentimento na contratação. Ademais, impugna a contratação de seguro prestamista, afirmando ter ocorrido a venda casada dos produtos, e ratifica a vulnerabilidade do autor ante o apelado e as violações aos princípios presentes no CDC. Requer o provimento do recurso com a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pleitos exordiais.

Recurso tempestivo. Isento de preparo. Autor beneficiário da Justiça Gratuita, (f. 90).

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 324/335). Em suma, impugna as razões de apelação e requer o desprovimento do recurso com a manutenção da r. sentença em sua integralidade.

**Não houve oposição ao julgamento virtual.**

**É o relatório.**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem (RMC) com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com e indenização por dano moral

Segundo consta da inicial, o autor alega que procurou o réu em busca de um empréstimo consignado, contudo foi realizada operação diversa da pretendida mediante a utilização da Reserva de Margem Consignável (RMC), tornando a dívida excessivamente onerosa. Requereu tutela de urgência para suspensão dos descontos, ao final, a nulidade do contrato e do seguro prestamista, devolução de valores pagos e indenização por danos morais de no mínimo R\$ 10.000,00. Alternativamente, pediu a conversão do contrato em empréstimo consignado com taxas médias. Ainda requereu restituição dos valores descontados a título de seguro prestamista e ao pagamento de danos morais.

Em contestação, o réu, em síntese, sustentou a validade da contratação eletrônica, legalidade do cartão de crédito e efetiva contratação do seguro prestamista. Requereu a improcedência dos pedidos ou, no caso de procedência, a revisão contratual utilizando o máximo admitido pela jurisprudência e a compensação de valores.

Após a réplica, sobreveio a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

Em sede recursal, insurge-se o autor

pleiteando a nulidade do contrato de cartão de crédito RMC, bem como a nulidade do contrato de seguro prestamista com a devolução dos valores descontados, ou, subsidiariamente conversão do empréstimo sobre a RMC em empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média de juros praticado à época da avença, além de indenização por dano moral.

O recurso comporta parcial provimento.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

O apelante diz que pretendeu contratar empréstimo consignado, mas teria sido induzido a erro, vindo a contratar, na verdade, um cartão de crédito com reserva de RMC.

Não se verifica, no presente caso, a presença de elementos hábeis a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, ou que o apelado tenha se valido de práticas quaisquer que viessem a macular a vontade livre do autor.

Há, nos autos, prova da contratação de empréstimo consignado com autorização para a reserva da margem consignável com informação clara acerca do negócio jurídico celebrado, das características dessa modalidade de financiamento, bem como a exatidão dos dados pessoais da parte autora constante nos referidos documentos.

Ausente impugnação específica quanto à autenticidade da assinatura, tanto que o autor confirma que realizou os procedimentos para a validação do contrato e da assinatura eletrônica, (f.294), apenas não concorda com a forma de contratação.

Ora, se o autor não concorda com a forma de

contratação basta solicitar a instituição bancária o cancelamento. O artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, prevê expressamente o direito de solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo independentemente do seu adimplemento contratual.

Nesse sentido:

**“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA  
CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA  
CIÊNCIA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE. Ação declaratória  
Contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)  
Possibilidade Ciência prévia do consumidor: Admite-se o desconto da  
Reserva de Margem Consignável (RMC) pelo uso de cartão de crédito,  
desde que o consumidor tenha prévia ciência de tais lançamentos.  
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO Cancelamento do contrato,  
mesmo na pendência de débito Possibilidade Inteligência do art. 17- A da  
Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008: Diante da clareza do art. 17-A da  
Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, é possível o cancelamento do  
contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC,  
mesmo na pendência de débito, cabendo ao contratante, oportunamente,  
realizar a opção, com a ré, da forma pela qual irá saldar o restante do  
débito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível  
1016164-04.2023.8.26.0071; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador:  
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024 - grifei)”**

Ressalta-se que embora a apelante tenha direito ao cancelamento do cartão, continuará obrigada ao pagamento de eventual débito até sua quitação integral, observado o disposto no mencionado § 1º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Assim, vez que não solicitado judicialmente, havendo interesse no cancelamento, poderá o apelante solicitar administrativamente, junto a instituição bancária o cancelamento do cartão de crédito consignado RMC, realizando o pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício.

Desse modo, não há que se falar em vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado. A propósito, o pedido de conversão do contrato para empréstimo consignado não merece guarida. A convolação dos valores descontados no cartão de crédito RMC da autora para empréstimo consignado, com a devida vênia, não poderá ser

acolhido, pois fere os princípios da legalidade, da autonomia da vontade, *pacta sunt servanda* que rege as relações privadas.

Nesse sentido: “**NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Cartão de crédito com margem consignável (RMC) – Alegação do autor de que buscava empréstimo consignado, sem intenção de contratar cartão de crédito – Contrato que aponta em seu cabeçalho, “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” – Indução em erro não comprovada – Ausente qualquer vício de consentimento – Respeito ao pacta sunt servanda, nem sempre querido e festejado pelo consumidor - Legalidade da contratação – Por consequência, não prosperam os pleitos de nulidade da avença, repetição do indébito e dano moral – Conversão do cartão de crédito com margem consignável (RMC) em empréstimo – Impossibilidade - Negócios com naturezas jurídicas e bases contratuais diversas - De toda sorte, o contratante não é obrigado a se manter eternamente vinculado a recurso bancário que não deseja, podendo solicitar seu cancelamento a qualquer tempo** (art. 10, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022) - Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000684-55.2024.8.26.0360; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024 - grifei)

Quanto ao seguro prestamista, razão assiste ao apelante.

A questão da validade da cobrança já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), restando assentado que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

No caso em exame, a despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o “*Proponente foi informado pelo Estipulante, que o mesmo tem contrato de exclusividade com a seguradora para comercialização e oferta deste produto*”, (f.183), tal declaração não comprova que o autor teve ciência de que poderia escolher a seguradora de sua preferência e não a indicada no contrato.

Neste sentido, confira-se julgado desta

Turma I: ***“APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – REJEIÇÃO – 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens – Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas – Falta de interesse recursal configurado – Apelo, neste aspecto, não conhecido – 2. Seguro – Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Precedente qualificado (Tema 972, STJ) – Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor – Configurada a venda casada – Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024 - grifei)”***

Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula do seguro que já veio grafado no contrato (item IV, f. 180 e cláusula 2, f.181), reforçando que não houve liberdade de escolha por parte do consumidor na contratação de seguradora diversa daquela que é parceira comercial do banco réu.

Assim, como houve imposição de contratação de seguro com a seguradora indicada pelo réu, reputa-se ilegal a cobrança, pois houve violação da boa-fé objetiva, devendo o réu restituir os valores indevidamente cobrados a título de seguro prestamista, a partir da data do evento danoso.

Quanto à restituição dos valores descontados indevidamente, o artigo 42, parágrafo único, do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual ***“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*** (grifei).

No entanto, deve ser observada modulação dos efeitos do Tema 929, tendo a Corte Especial definido que se modulam os

*efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).*

No que tange à indenização por danos morais, embora reconhecida a inexistência do débito em relação ao seguro, resultando em cobranças mensais nas faturas do cartão de crédito consignado e que tal circunstância eventualmente tenha causado aborrecimentos à autora, não se vislumbra situação de angústia e de abalo psicológico decorrentes de tais fatos. Ademais, o fato não deu ensejo a maiores desdobramentos, não havendo demonstração de saldo negativo na conta da autora, negatização de seu nome, nem há alegação de que ela esteve impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido:

***“APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO  
CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – Sentença de improcedência –  
Insurgência do consumidor autor – Contrato assinado pela parte autora,  
que traz informações claras e precisas sobre o objeto da contratação –  
Inocorrência de fraude, vício de consentimento ou falta de informação a  
respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o  
negócio jurídico celebrado – Incabível, por conseguinte, o pleito de repetição  
de indébito e indenização por danos morais a esse título, ante o  
reconhecimento da validade da contratação – Precedentes em casos  
análogos – Seguro prestamista – Não comprovada a liberdade de escolha  
do consumidor em relação ao seguro prestamista – Venda casada  
configurada – Seguradora previamente imposta ao consumidor – Repetição  
em dobro – Art. 42, parágrafo único, do CDC – Precedente qualificado do  
STJ, considerada a modulação de efeitos – Restituição simples em relação às  
cobranças anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, nas posteriores a esta data –  
Dano moral – Abusividade na contratação de seguro prestamista que não  
configura, por si só, dano moral indenizável – Sentença parcialmente  
reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP;  
Apelação Cível 1009000-89.2023.8.26.0005; Relator (a): Alexandre Coelho;  
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito  
Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 - grifei)”***

De rigor, pois, a parcial reforma da r. sentença, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca, caberá a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cada parte responder por metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Ante o exposto, pelo presente voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para declarar a inexigibilidade da cobrança do seguro prestamista, determinando a restituição em dobro do indébito a partir de 30/03/2021 e de forma simples os pagamento das parcelas anteriores, com incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data dos descontos indevidos até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

**OLAVO SÁ**  
**Relator**